



DECISÃO                    **207/2012 – COJUP**  
PAT Nº.:                    787/2012 – 3ª URT  
PROTOCOLO:                480296/2012-5  
AUTUADA:                  ACAUAN – MINERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
FIC/CPF/CNPJ:            20.088.860-9  
ENDEREÇO:                Rod. Br-427 km-9 s/n – Mina Barra Verde, Currais Novos - RN

**EMENTA: ICMS – Embarço à Ação Fiscal. Contribuinte que não atendeu ao chamamento do fisco materializado através de intimação fiscal efetivada via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Infração configurada. Defesa que não se afeiçoa aos fatos versados no presente feito. Intimação e autuação que satisfazem aos princípios regentes da espécie. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 787/2012 - 3ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 06.08.2012, uma denúncia fiscal de **Embarço à ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma**, ao deixar de atender a intimação nº FC8B-394F-425D-37B1-1132-143C-EA2C-30C4, prejudicando a análise dos trabalhos solicitados pela Ordem de Serviço nº 7184. Foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c art. 344 I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “b” do inciso XI do art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Foram anexados aos autos Relatórios relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal intimando a autuada a apresentar, no prazo máximo de 72h, com cientificação do contribuinte através de DTE, conforme rela

---

Ludnilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



o documento encartado às fl. 07; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização;

## 2. IMPUGNAÇÃO

A atuada apresentou sua peça de impugnação(doc. de fls. 15 a 20), tempestivamente, segundo a repartição processante, onde em síntese vem alegando:

- “o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida”;

- a defesa restou cerceada, em virtude da falta de descrição na notificação da legislação aplicável para a feitura da correção monetária e dos juros utilizados para o cálculo das multas;

- sofre punição apenas por não ter lançado notas fiscais, mesmo com o imposto pago o que constitui mero lapso e não causou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual;

- a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda, aos entes federativos, utilizar tributos com efeito de confisco;

- “as multas exponenciadas por ambas as notificações, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um a onerosidade ilícita”;

- o valor da multa somente poderá ser de 2% sobre o valor corrigido, conforme Lei nº 9.298/96, art. 52, parágrafo único;

Diante do exposto, requer que seja declarada a nulidade das notificações objeto, suportando o notificando os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa, ou ainda, que seja constatada a incidência de multas superiores ao previsto legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido.

## 3. CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. de fls. 21 a 25), o agente da Administração Tributária, pronuncia-se:

- a atuada usa argumentos inócuos, tentando desqualificar o lançamento realizado, sem apresentar qualquer contraprova para afastar o mérito;

- as provas do presente processo são diretas, com elementos suficientes para confirmar a infração;

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Pelo acima relatado, requer a manutenção do presente feito, prevalecendo a busca ao atendimento do interesse público, face a comprovação dos fatos alegados no referido Auto de Infração.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 12) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna não pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, embora pugne pela sua insubsistência na questão meritória, haja vista que esta efetivamente não versa sobre os fatos de que cuida a inicial. Entretanto, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

#### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustrro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



## DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente a embaraço fiscal, motivada pela não apresentação da documentação solicitada através de intimação fiscal acostada ao álbum processual.

De sorte, que quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

É de relevo grifar que a atuada intimada para apresentação dos livros fiscais, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, fl. 07, o que deixa bastante claro que tudo ocorreu em consonância com os ditames legais.

De fato a atuada não se defende da falta de entrega da documentação, levando aos autos impugnação que não corresponde ao que trata a denúncia do presente feito, aduzindo no item 15, fl. 18, que apenas sofre punição “por não ter lançado notas fiscais, mesmo com o Imposto pago, o que constitui mero lapso e não causou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual”, quando a denúncia se trata de embaraço à fiscalização.

Em sendo assim, o sujeito passivo não negou a falta de entrega da documentação solicitada, carreando defesa totalmente alheia aos fatos, restando confessado o cometimento da infração.

Pois bem, nada impediria a defendente de apresentar justificativa com as razões, fundamentadamente, que a impediram de entregar no prazo solicitado, o que não foi feito, desobedecendo a um preceito legal, retardando, assim, o trabalho do autor do feito que despendeu tempo para realizar os procedimentos necessários.

A doutrina emanada do ilustre tributarista das terras Alencarinas, Hugo de Brito Machado conceitua embaraço como sendo: “*Embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal.*”

Para em seguida temperar da seguinte forma: *Se não houver ação fiscal, no sentido de uma conduta positiva de um ou de alguns agentes do fisco para a obtenção de algum elemento necessário ou útil ao exercício da fiscalização tributária, não se pode falar de embaraço.*”

Como visto, *in casu*, havia uma ação fiscal em curso, e de pleno conhecimento do coletado, que se encontrava em mora quanto a entrega dos livros fiscais requeridos pelo agente do fisco.

Em decisão proferida pelo Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em segunda instância, no Processo nº: 1/4013/2008 AI N° 200807987-9, versando sobre a matéria aqui tratada, cuja relatoria é a nobre conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, extrai-se o seguinte ensinamento:

*“Verifica-se uma estreita relação entre as partes, pois por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de livros,*

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



*documentos, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual, através das escriturações fiscais, contábeis; e, por outro lado, o sujeito ativo, que, após proceder revisão nas informações prestadas, fará o lançamento do imposto, caso devido.*

*Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. E a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização. Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação total e necessária ao exame fiscal. (g.n)*

No campo legal, não há dúvida de que a conduta de cunho omissivo do atuado, constitui-se embaraço à fiscalização. A propósito, Lei Ordinária Estadual do ICMS, Lei nº 6.968/96, conceitua embaraço à fiscalização em seu art. 50, §1º, II da seguinte forma, *in verbis*:

*Art. 50. §1º - Configura-se:*

*II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados.*

O art. 340, XI, b, o qual penaliza o embaraço fiscal é evidente em sua prescrição quando pune o ato de “embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma”, não restando dúvidas quanto à infringência de tal norma.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuidam os artigos 3º e 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial.



### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ACAUAN – MINERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, condenando a autuada ao pagamento da pena de multa, nos moldes da legislação descrita na peça vestibular, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 16 de outubro de 2012.

  
**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal

---

*Pedro de Medeiros Dantas Júnior*  
Julgador Fiscal